



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010554-94.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ESDRAN TINONIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010554-94.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ESDRAS TINONIN

VOTO Nº 29217

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – ALEGAÇÃO DE SEQUELA RETARDADA – INOCORRÊNCIA – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS CONECTIVOS LEGAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Improvido o recurso do INSS. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Esdras Tinonin em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício das suas funções laborativas de ponteador, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, onde foi admitido em 09/05/1997, em que realiza/realizava movimentos repetitivos, com sobrecarga de peso e em posições anti-ergonômicas, desenvolveu moléstias nos membros superiores (ombros e cotovelos – LER/DORT) e, consequentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 21/09/22, data do requerimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

administrativo, e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 146/173, com esclarecimentos às fls. 248/252 e manifestação da parte autora às fls. 179/180 e 258.

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 189/194, acompanhada dos informes previdenciários da parte autora (fls. 195/214). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica às fls. 219/222 recusando a proposta de acordo.

O INSS, então, apresentou nova contestação com proposta de acordo às fls. 260/265, o que foi recusado pela parte autora às fls. 295. Nova réplica apresentada às fls. 299/304.

Alegações finais da parte autora às fls. 309/312.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 315/322, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, e o correspondente abono anual, a partir de 22/09/22, data do requerimento administrativo. Quanto às prestações em atraso, restou determinado o cômputo com acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e de correção monetária, nos termos do quanto decidido no Tema 810, do STF, devendo, contudo, serem observadas as disposições da EC nº 113/21 após a sua vigência. Ademais, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Subiram os autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 336/339 alegando, em síntese, que o caso dos autos se trata de sequela retardada, porquanto, conforme o laudo pericial, na data da perícia administrativa as sequelas não estavam consolidadas. Sustenta, ainda, que a consolidação da sequela não foi levada ao seu conhecimento e que o indeferimento administrativo está correto. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado em 28/05/24, data fixada pela perícia médica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

judicial; que seja observada a prescrição quinquenal; que os honorários advocatícios sejam calculados com observância da Súmula nº 111, do STJ, e que eventuais valores pagos administrativamente ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela sejam descontados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 345/353.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a r. sentença está sujeita ao recurso de ofício.

Com efeito, o INSS foi condenado ao pagamento de benefício acidentário. Trata-se de sentença ilíquida, na medida em que será necessário se calcular o salário-de-benefício, apurar o número de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e se calcular a incidência de juros moratórios até a data do pagamento, desconhecendo-se, portanto, o real importe da condenação. Dessa forma, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, destaca-se que não há que se falar em extinção do feito por falta de interesse de agir.

Isso porque, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, para se caracterizar o interesse de agir na propositura de ação previdenciária, necessário seria o prévio requerimento administrativo de benefício. Evidenciado restaria o interesse, mais propriamente, com o indeferimento do pedido ou com sua não apreciação no prazo regulamentar.

Estatuiu-se também, nada obstante, que um único requerimento administrativo seria suficiente à configuração do interesse de agir, na medida em que o segurado sempre faria jus à melhor prestação que lhe coubesse, configurando-se violação a seu direito a concessão de benefício diverso do mais favorável.

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** [grifei] 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, pub. 10-11-2014)

Colhe-se no corpo do voto condutor que:

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. **No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.**

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. **Dai decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”).**

32. **Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão.** A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado [grifei].

Nesse sentido, consoante se observa da documentação acostada aos autos, a parte autora teve indeferida a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido em 21/09/22 (fls. 72/73), de modo que, verifica-se que o INSS tinha conhecimento do seu quadro clínico. Assim, configurado restou seu interesse processual, afigurando-se despicienda a formulação de novo requerimento administrativo ou de pedido específico de outra prestação.

Ademais, anoto que, no atual estágio do processo, já tendo sido realizada a perícia médica e o INSS contestado o mérito, resistindo à pretensão, acolher a preliminar arguida afrontaria os princípios da celeridade, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito.

No tocante à questão de mérito, é caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 47 anos de idade (fls. 31), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias nos membros superiores (ombros e cotovelos), adquirido no exercício das funções de ponteador, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, onde foi admitido em 09/05/1997 (CTD – fls. 33).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 128/15146/173 e 248/2522), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e de nexo causal com o exercício das funções alegadas.

Assentou o expert que *“No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura antiergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado na atividade de ponteação ao longo de toda a jornada de trabalho. Não haviam pausas nas atividades. Não havia rodizio de atividades. O autor foi restrito de atividades pelo medico da empresa, e considerado apto com restrição. Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho. Há uma incapacidade parcial e permanente. DID = 2021”* (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

137/138158/159 – grifou-se).

Especificamente, quanto ao nexo causal, ainda esclareceu que *“Observa-se em todas as tarefas utilização repetitiva de ambos os membros, com sobrecarga para os membros superiores; a posição antigravitacional dos membros superiores com aplicação de força, com repetição, ao longo dos anos e de toda a jornada de trabalho. Não restam dúvidas quanto ao nexo e incapacidade”* (fls. 252 – grifou-se).

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta nos membros superiores, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Quanto ao nexo causal, em que pese a ausência de CAT e de concessão de benefício acidentário, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas por profissionais metalúrgicos em geral. Aliás, é de comum conhecimento que atividades como as que são desenvolvidas pela parte autora exigem a realização de movimentos repetitivos com os membros superiores, com sobrecarga de peso e em posições antiergonômicas.

Nesse sentido, importa destacar que o nexo causal consiste, no caso de doença do trabalho, num juízo de verossimilhança, porquanto, no mais das vezes, a certeza plena acerca de sua caracterização não será possível. No caso, à luz da prova dos autos, mostra-se plenamente factível que as atividades laborativas desenvolvidas pelo segurado tenham, no mínimo, contribuído para o agravamento de sua moléstia, e que as limitações e sequelas diagnosticadas o impeçam de exercer a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho. Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente, e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial, deve permanecer fixado em **21 de setembro de 2022** (fls. 72/73), data do requerimento administrativo, nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.221.517-SP do Superior Tribunal de Justiça, e do quanto restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo STJ, *in verbis*:

(...). VI. O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. (...). (REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). (REsp 1786736 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021) – grifou-se.

Outrossim, *in casu*, não há que se falar em sequela retardada e em alteração do termo inicial do benefício, como alega o INSS, porquanto a parte autora apresentou documentos (relatórios médicos e exames anteriores – fls. 102/107, 115 e 118/119) que já demonstravam em 2021/2022 a existência das sequelas reclamadas, e a própria perita judicial, além de reconhecer a consolidação das sequelas e o nexo causal, destacou que as moléstias tiveram início em 2021, ou seja, em data anterior ao termo inicial do benefício, de modo que, *in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

casu, não há elementos nos autos que embasem as alegações do INSS e permitam afastar a aplicabilidade da tese firmada no julgamento do já citado Tema nº 862, do STJ.

Por outro lado, não é demais ressaltar que prevalece no E.STJ o entendimento de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário:

O laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. **O laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício** (STJ. 2ª Turma. REsp 1831866/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/10/2019) – grifou-se.

O laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, **não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos** (STJ. 1ª Turma. REsp 1559324/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2018) – grifou-se;

Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu essa C.Câmara:

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico ocorrido em 30/01/2009 – Operador de máquinas – Incapacidade laborativa comprovada – Nexo de causalidade constatado – Procedência. APELAÇÃO – AUTARQUIA – Pretensão de alteração da DIB – Alegação de sequela retardada – Ausência de requerimento administrativo – **ARGUIÇÃO REJEITADA – LAUDO PERICIAL NÃO SERVE COMO PARÂMETRO PARA FIXAR TERMO INICIAL DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS, MAS APENAS NORTEIA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES – CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES QUE REMONTA À ALTA MÉDICA – DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO** – Benefício previdenciário previamente concedido – Interesse de agir configurado – Precedentes desta Câmara Especializada.. AUXÍLIO-ACIDENTE – Perícia – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Nexo causal configurado – Consolidação das lesões demonstrada – Laudo conclusivo – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 30/11/2009. Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862. CORREÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e RECURSO DA AUTARQUIA DESPROVIDO (1069605-73.2024.8.26.0002. Relator(a): Marcos Fleury. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 21/03/2025. Data de publicação: 21/03/2025) – grifou-se.

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. LESÃO NO OMBRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. DISPENSA COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CESSADO. EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. **PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB. ALEGAÇÃO DE SEQUELA RETARDADA. INOCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE QUE É DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 862. DEVIDO ABONO ANUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em exame Reexame necessário. Apelação interposta pelo INSS. Preliminar ausência de requerimento administrativo. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. Sustenta existência de sequelas retardadas em razão da consolidação da lesão em data posterior à cessação do benefício temporário, de modo que o termo inicial deve ser na data indicada no laudo pericial; subsidiariamente que seja fixado na data do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, da citação. No mérito pretende a improcedência da ação em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

benefício infortunistico; subsidiariamente alteração do termo inicial. II. Questão em discussão As questões em discussão consistem em verificar: 1. Presença de interesse de agir, necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação; 2. Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício infortunistico; 3. Fixação do termo inicial para concessão do benefício. III. Razões de decidir No caso presente, o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e permanente. Nexô causal demonstrado. Benefício devido. Auxílio-acidente. Prévio requerimento administrativo como condição da ação. Dispensa. Entendimento dos Tribunais Superiores no tocante à necessidade de prévio requerimento administrativo mudou recentemente, tendo o C. STF definido, em decisão nos autos do RE 631240 sujeita ao regime do art. 543-B do CPC, que, após a publicação de tal decisum, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias só poderá ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado. Termo inicial. Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ." **Não se constatou na perícia a existência de "sequelas retardadas". Autarquia que tem ciência da documentação e histórico médico do segurado, não havendo razão para se alterar a data de início da concessão do benefício, muito menos para se considerar, no presente caso, a data constante no laudo pericial ou do ajuizamento.** Correção monetária. Índices econômicos pertinentes. Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Possibilidade. Sentença ilíquida. Art. 85, §§ 2º, 4º, II e III do CPC. Súmula 111 aplicável. Tema 1.105 do STJ. Abono anual devido, na forma do art. 40, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91. IV. Dispositivo Preliminar rejeitada. Recurso voluntário improvido. Reexame necessário parcialmente provido (1000898-69.2024.8.26.0320. Relator(a): José Tadeu Picolo Zanoni. Relator(a): José Tadeu Picolo Zanoni. Comarca: Limeira. Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 31/10/2024. Data de publicação: 31/10/2024) – grifou-se.

Por conseguinte, registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que entre o termo inicial do benefício (21/09/22) e a data do ajuizamento da ação (11/04/24) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o que restou decidido no Tema n. 1105 pelo STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, **mantenho** a procedência da ação, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

No mais, retifique a Serventia o cadastro das partes no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

SAJ para que conste o correto nome da parte autora (Esdras Tinonin – CNH fls. 31) e para que passe a constar como recorrente também o Juízo *ex officio*, em razão do reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator